



Número: **0808172-81.2025.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **01/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0808098-27.2025.8.15.0371**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia do Município de Joca Claudino (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
MANOEL CONSTANTINO DA SILVEIRA (REU)	GENILSON PINHEIRO DE MORAIS (ADVOGADO)
ELIANE MENDES DA COSTA (VITIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16034 0930	27/05/2026 15:27	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Sousa

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA PRESENÇA FÍSICA DE DESCENDENTE DA VÍTIMA E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. “Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

MANOEL CONSTANTINO DA SILVEIRA, já qualificado nos autos, foi pronunciado perante este juízo como incurso na conduta típica prevista no art. 121-A, §1º, inciso I e §2º, incisos III e V c/c art. 14, II do Código Penal por ter, no dia 28 de setembro de 2025, no Sítio Montanha, zona rural da cidade de Joca Claudino/PB, tentado matar a ex-companheira ELIANE MENDES DA COSTA, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na presença física de descendente da vítima e mediante recurso que dificultou sua defesa, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Em plenário o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e da Sentença de pronúncia.

A defesa utilizou a tese de desistência voluntária e pleiteou pela desclassificação do crime de tentativa de feminicídio para lesão corporal.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **MANOEL CONSTANTINO DA SILVEIRA**, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por razões da condição do sexo feminino em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu tentou matar a vítima.



Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado na presença física de descendente da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente a denúncia, para **CONDENAR** o réu **MANOEL CONSTANTINO DA SILVEIRA**, já qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 121-A, §1º, I e §2º, III e V c/c art.14, II do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, analisando as circunstâncias presentes no caso.

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar neste ponto;

Antecedentes criminais: o réu é primário;

Conduta Social: não existem elementos nos autos a esse respeito, razão pela qual deixo de valorar negativamente tal circunstância.

Personalidade: não aferida tecnicamente, razão pela qual nada há a se considerar quanto a este aspecto.

Motivos: inerentes ao tipo penal.

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Na **segunda fase da dosimetria**, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art.65, inciso III, “d” do CP), mas deixo de aplicá-la tendo em vista que a pena base já foi fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Não existem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado.

Na **terceira fase da dosimetria**, considerando o concurso das causas de aumento de pena reconhecidas pelo Conselho de Sentença, ambas com previsão de aumento de 1/3 (um terço) até ½ (metade), elejo uma das causas de aumento de pena, aplicando-a na fração de maior aumento (½), nos termos do parágrafo único do art.68 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória em ½ (metade), **tornando a pena provisória em 30 (trinta) anos de reclusão**. Verifico, ainda, a existência de causa de diminuição da pena referente à tentativa (art.14, II do CP). Considerando o expressivo avanço no *inter criminis*, caracterizado pela reiteração de



golpes contra vítima, que atingiram órgãos vitais e produziram alto risco de vida, aplico a causa de diminuição da pena no mínimo legal (1/3) e **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena privativa de liberdade, em local a ser definido pelo Juízo da Execução Penal.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Considerando a decisão do Conselho de Sentença e a imposição do regime inicial **FECHADO**, denego ao réu o direito de apelar em liberdade e mantenho o decreto de prisão para cumprimento da pena imposta, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis.

DETRAÇÃO PENAL

O réu encontra-se preso preventivamente desde o dia 29/09/2025 até o presente momento, de modo que cumpriu um período de 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de prisão preventiva. No entanto, deixo de realizar a detração, uma vez que o período de segregação cautelar não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, sendo de competência do Juízo das Execuções Penais.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as seguintes providências:

1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III, da CF);

2 – Preencha-se e remeta-se o boletim individual, caso existente nos autos, ao IPC/PB para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);

3 – Expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Publicada e intimados em plenário. Registre-se.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB, aos **vinte e sete** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e seis**.



José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 07ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – MAIO DE 2026 – JULGAMENTO DO RÉU MANOEL CONSTANTINO DA SILVEIRA – PROCESSO Nº 0808172-81.2025.8.15.0371.

Aos **vinte e sete** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e seis (27/05/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo Sr. **José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presente os oficiais de justiça, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público **Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira**, também presente o réu Manoel Constantino da Silveira, representado por seu advogado **Dr. Genilson Pinheiro de Moraes OAB/RN nº 3510**. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Fernando da Silva Freitas, Maria Raquel da Silveira Sarmento e Samya Nogueira Saraiva, que justificaram as ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los uma a uma, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Manoel Pereira da Silva; 2) João Jones da Silva ; 3) Júlia Alencar Martins ; 4) Edvanildo Andrade da Silva ; 5) Diego Ernani Leite Bezerra ; 6) Joice de Oliveira Nunes; 7) Francisco Franklin Marques Moreira**. O representante do Ministério Público recusou os jurados Girlene Batista de Sousa e Wagner Altair de Sá. A defesa recusou os jurados Gizanny Aristóteles Soares e Maria Edinete de Moura. O sorteio foi feito pelo oficial de justiça Alexandre Gregório dos Santos, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado com resposta positiva. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquirida a vítima **Eliane Mendes da Costa**. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia: **1. Antônio Teotônio da Cruz; 2. Alexandre Almeida da Silva**. Sequenciando, perguntou a defesa do réu se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta afirmativa. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: **1. Lúcia Maria Silveira; 2. Ana Maria da Silveira**. Em sequência, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 10h22min e concluído às 11h04min, pedindo a condenação do réu MANOEL CONSTANTINO DA SILVEIRA nos termos da denúncia e da Sentença de Pronúncia. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 11h05min e concluído às 12h08min, onde utilizou a tese de desistência voluntária e pleiteou pela desclassificação do crime de tentativa de feminicídio para lesão corporal e, subsidiariamente, pelo afastamento das causas de aumento de pena. A defesa argumentou, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena referente



ao privilégio. No entanto, o magistrado explicitou que, com o advento da Lei 14.994/2024, o feminicídio deixou de ser uma qualificadora do homicídio e passou a ser um tipo penal específico. Considerando a ausência de previsão legal da minorante no tipo penal previsto no art.121-A do Código Penal, foi esclarecido aos presentes a impossibilidade de quesitação relacionada a essa circunstância e indeferiu o pedido da defesa, que pediu para constar em ata a resignação. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta negativa. Não havendo réplica, não há tréplica. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventuária, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM. Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve nenhuma reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM. Juiz proferiu sentença com o seguinte dispositivo: “Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente a denúncia, para CONDENAR o réu MANOEL CONSTANTINO DA SILVEIRA, já qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 121-A, §1º, I e §2º, III e V c/c art.14, II do Código Penal”, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. Finalizando às 12h48min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.

